

LEI MUNICIPAL Nº 540/2003, de 06-08-03.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO, REGULAMENTA A ELEIÇÃO, POSSE E SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Alvori da Silva Kuhn – Prefeito Municipal de Mormaço,
Estado do Rio Grande do Sul.

CAPITULO I

Da Criação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mormaço, na forma do Inciso II do Artigo 88 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II

Das Disposições Gerais:

Art. 3º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será composto de cinco (5) membros eleitos pelos cidadãos locais, com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Para os conselheiros cinco (5) suplentes.

§ 2º - A primeira eleição será realizada no dia quinze de novembro de dois mil e três, (15/11/2003) e as demais, serão convocadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral, mediante Edital publicado na imprensa local ou Instituições que prestam serviços ao município cinco (5) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 4º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleição coordenada por uma comissão especial designada pelo CMDCA, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 5º - O Presidente da Comissão de Eleição do Conselho Tutelar de Mormaço, fará comunicação ao juiz Eleitoral e ao Ministério Público da Comarca de Soledade, no mínimo quarenta e cinco (45) dias antes da data aprezada para a eleição.

CAPITULO III

Da Comissão de Eleição:

Art. 6º - A Comissão Eleitoral será composta de cinco (5) membros.

- a) O Presidente do CMDCA que presidirá a eleição:
- b) Quatro (4) pessoas efetivas e quatro (4) suplentes, residentes no Município indicados pelo CMDCA.

§ 1º - Os integrantes da Comissão serão indicados até cinco (5) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Para a primeira eleição, o prazo para a indicação da Comissão de Eleição será de quinze (15) dias após a aprovação da presente Lei.

§ 3º - A Comissão considerar-se-á extinta após a proclamação dos resultados e a posse dos eleitos.

CAPITULO IV

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 7º - A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.

Art. 8º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um (21) anos;

III – residir e ser eleitor no Município;

IV – escolaridade mínima: ensino Fundamental completo;

V – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; questões práticas sobre o exercício da função e conhecimento geral da Lei nº 9394/96 (LDB).

VI – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII – apresentar certidão negativa de distribuição criminal.

Art. 9º - A candidatura deve ser registrada no prazo fixado no edital elaborado pela comissão, mediante apresentação de requerimento e comprovantes dos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei, endereçados à Comissão Eleitoral.

Art. 10 - A Comissão de Eleições fará publicar editais, na imprensa local até cento e vinte (120) dias antes do pleito, deles constando:

I – período para registro dos candidatos;

II – data das eleições;

III – os requisitos dos art. 8º e 9º desta lei.

Parágrafo Único - para a primeira eleição, os editais serão publicados cinquenta (50) dias antes do pleito.

Art. 11 - A Comissão eleitoral fará publicar editais com a nominata dos inscritos, quarenta e cinco (45) dias antes do pleito.

Parágrafo Único – para a primeira eleição, o prazo é de 30 dias.

Art. 12 - Ao pedido do registro caberá, no prazo de dois (02) dias, a contar da publicação do edital, impugnação por parte de qualquer candidato ou eleitor, mas esta só será considerada se fundada em desobediência a requisitos desta Lei.

§ 1º - O impugnado será intimado para, em dois (2) dias, manifestar-se.

§ 2º - Findo o prazo, com ou sem resposta do impugnado, a Comissão de Eleição se pronunciará em três (3) dias.

§ 3º - Aceita ou não a impugnação, será notificado o candidato.

§ 4º - Da decisão da Comissão de Eleição do Conselho Tutelar, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de dois (2) dias.

Art. 13 - A comissão de Eleição do conselho Tutelar, divulgará a nominata definitiva dos candidatos em editais.

CAPITULO V

Do Pleito

Art. 14 - Até dez (15) dias antes do pleito a Comissão de Eleição informará ao CMDCA, as seções eleitorais que funcionarão e seus respectivos endereços, para fins de publicação em órgão da imprensa.

CAPITULO VI

Da Posse e do Exercício

Art. 15 - Os conselheiros Tutelares serão empossados nos 120 dias subsequente a eleição que os conduziram a função.

§ 1º- Os cinco (5) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os cinco (5) seguintes pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente, que houver obtido o maior número de votos.

§ 4º - Se concedido licença, que será sempre por prazo determinado e por motivo justo à critério do CMDCA, assumirá o suplente de maior votação.

Art. 16 - Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – para cumprimento do restante do mandato, por morte ou renúncia;

II – para exercício provisório de mandato em caso de impedimento legal do titular por mais de trinta (30) dias e pelo tempo que durar o impedimento, ou pedido de licença.

Parágrafo Único – Nos casos de impedimentos legais inferiores a trinta (30) dias, caberá ao Conselho Tutelar, tomar medidas que o mantenham em funcionamento normal.

CAPÍTULO VII

Da Ajuda De Custo

Art. 17 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão considerados funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a uma remuneração mensal, a título de ajuda de custo, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do CC1 (cargo em comissão um), do quadro de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Mormaço, oriundos da Unidade Orçamentária da Secretaria da Saúde e Assistência Social.

§ 1º- O Conselheiro Tutelar terá que cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas semanais, em horário a ser estabelecido em rodízio entre os Conselheiros, bem como realizar todas as atividades pertinentes ao Conselho Tutelar.

§ 2º- O mandato de Conselheiro Tutelar será exercido dentro dos princípios da moralidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, e publicidade.

CAPÍTULO VIII

Dos Impedimentos

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO IX

Do Funcionamento Do Conselho

Art. 19 - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos pelos demais Conselheiros, logo na primeira reunião do colegiado.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a coordenação, sucessivamente, o Conselheiro mais Votado.

Art. 20 - O primeiro Conselho Tutelar eleito, terá o prazo de trinta (30) dias, após a posse para elaborar e aprovar o seu regimento interno, o qual será discutido previamente, recebendo sugestões de entidades da Comunidade e aprovado pelo CMDCA.

Art. 21 - O Conselho Tutelar terá como sede uma sala no Centro Administrativo ou outro local indicado pelo CMDCA desde que atenda os objetivos a que se destina.

Art. 22 - O horário de atendimento será definido pelo regimento interno sendo garantido o atendimento diário, com plantões noturnos, atendendo nos feriados e fins de semana.

Art. 23 - O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta.

Parágrafo Único – Para prorrogação de mandatos dos Conselheiros Tutelares deverão ser observados os critérios de conveniência e utilidade pública.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o inciso V, do art. 8º da presente Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 25 - Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá banca examinadora, composta por três (3) membros, sendo dois (2) indicados diretamente pelo CMDCA e outro pelo Ministério Público.

Art. 26 - As provas abordarão os seguintes dispositivos legais do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA):

- a) artigos 1º a 69, do Livro I, relativo às disposições preliminares, princípios gerais e diretrizes; direitos fundamentais; do pátrio poder, da guarda e da adoção; dos direitos à educação, cultura, lazer, esporte, profissionalização e proteção no trabalho;
- b) artigos 90 a 140, do Livro II, relativos as entidades de atendimento; medidas de proteção; prática de ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; Conselho Tutelar;
- c) artigo 147, do Livro III, relativo ao acesso à justiça;
- d) questões sobre a Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 27 - Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para a resolução das questões apresentadas.

Art. 28 - A prova será construída por 50% de questões de conhecimento do ECA; 30% referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas

de proteção, relativas ao exercício da função de conselheiro Tutelar; e o outros 20% relativos a conhecimentos sobre a Lei 9394/96 (LDB).

Art. 29 - A prova teórica será escrita e com consulta a textos legais, sem comentários, não podendo conter indicações do nome do candidato.

Art. 30 - Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média de 05 (cinco), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 31 - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, interposto no prazo de 3 (três) dias, da divulgação dos resultados, o qual terá 5 (cinco) dias para ser apurado e respondido, contando-se do final do prazo para interposição dos recursos.

Art. 32 - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média de 5 (cinco), não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeter-se ao processo de eleição.

Art. 33 - Após o exame e decisão final dos recursos o CMDCA fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO
Em, 06 de agosto de 2003.

José Alвори da Silva Kuhn
Prefeito Municipal